



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>28.049-6/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação CAIO FERREIRA ANDRADE VIEIRA – Engenheiro Fiscal da Obra FREDERICO FORTALEZA SILVA – Engenheiro Civil EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR – OAB/MT N.º 5.959 RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT N.º 11.363</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Representação Interna<sup>1</sup> com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n.º 004/2019.
2. A então Secex de Obras e Infraestrutura apontou a ocorrência de três irregularidades de natureza grave.

**Responsável:** Alfredo Vinícius Amoroso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**GB\_17. Licitação\_Grave\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 da Lei nº 12.462/2011).

**Responsável:** Alfredo Vinícius Amoroso – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**GB99.** Irregularidade referente à Licitação, ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 40, inciso XIV da Lei nº. 8.666/93; Resolução Normativa nº. 18/2017 TCE/MT e Acórdão 2622/2013 do TCU).

<sup>1</sup> Doc.digital. nº 226679/2019.





**Responsável:** Frederico Fortaleza Silva – Engenheiro Civil orçamentista.  
**GB 06. Licitação Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3. O Relator, à época, deferiu a liminar<sup>2</sup>. Os Senhores Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Frederico Fortaleza Silva, Engenheiro Civil; e a Empresa Tripolo Construtora Ltda. foram citados para cumprirem as determinações contidas na decisão cautelar<sup>3</sup>, sendo procedida a notificação dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis e Caio Ferreira Andrade Vieira, engenheiro fiscal da obra, para tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria, sob pena de responsabilidade solidária<sup>4</sup>.
4. Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 4.971/2019<sup>5</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual se manifestou pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna e pela homologação da cautelar expedida.
5. A decisão liminar foi homologada pelo plenário no Acórdão n.º 831/2019 – TP, tendo sido expedida citação aos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal e Frederico Fortaleza Silva, engenheiro civil da Prefeitura de Rondonópolis para apresentarem defesa quanto ao mérito.
6. Ato contínuo, a Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo<sup>6</sup> e na sequência os autos foram enviados para o MPC que exarou o Parecer n.º 6.091/2019, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito, o qual opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação, aplicação de multa individual e determinações legais à atual gestão da Prefeitura Municipal.
7. Após esta última manifestação do *Parquet* de Contas, o então Relator

---

<sup>2</sup> Doc.digital. n.º 233375/2019.

<sup>3</sup> Docs. digitais n.º 233635/2019, 233638/2019, 234236/2019 e 241297/2019.

<sup>4</sup> Docs. digitais n.º 233624/2019 e 233626/2019.

<sup>5</sup> Doc.digital. n.º 237522/2019.

<sup>6</sup> Doc. Digital n.º 278676/2019.





admitiu a juntada de manifestação protocolizada pelo Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, encaminhando-a para análise complementar da unidade técnica<sup>7</sup>.

8. Posteriormente a emissão do Relatório Técnico Complementar, o processo foi novamente direcionado ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, lavrou o Parecer n.º 4.751/2020, sugerindo a ratificação de todos os termos constantes do Parecer n.º 6.091/2019, aplicação de multa e determinações legais.

9. É a síntese necessária.

10. **Decido.**

11. Verifica-se que após a homologação da decisão cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas não foram realizadas a todos os interessados as citações relativas a oportunidade de apresentação das defesas de mérito, nos termos em que dispõe os artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257; III; 264, IV, § 2º; e 302-A, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007.

12. Entretanto, as partes apresentaram suas manifestações, mesmo que de forma espontânea, com exceção da empresa Tripolo Construtora Ltda., a qual subiste o direito ao contraditório e a ampla defesa, em decorrência da ausência de citação.

13. Desse modo, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, determino o saneamento dos autos a fim de que seja expedida a referida citação a empresa Tripolo Construtora Ltda. para que se manifeste em sede de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

14. Cumpra-se.

15. Após, encaminhe-se os autos a G.C.P. Diligenciados para aguardar o prazo

---

<sup>7</sup> Doc. digital n.º 27150/2020.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505  
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

concedido.

Cuiabá, 18 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

